

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU**

REVISTA E ATUALIZADA EM MARÇO/2010

**MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CHAPDÃO DO CÉU
5^a LEGISLATURA**

**Vereador Alcides de Sá Soares
PRESIDENTE**

**Vereador Uelton Correia Matias
VICE-PRESIDENTE**

**Vereador Paulo Sérgio Alves de Pádua
1^a SECRETÁRIO**

**Vereador Dilceu Borges
2^o SECRETÁRIO**

VEREADORES

ALCIDES DE SÁ SOARES

ALCIDES DA ROSA FLORES

DILCEU BORGES

FRANCISCO RONILDO GALDINO

JAIR CARNEIRO DE FREITAS FILHO

MARCOS ANTÔNIO NAVARINI

PAULO SÉRGIO ALVES DE PÁDUA

UELTON CORREIA MATIAS

WALTER ROSA

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização do Município (arts. 1º ao 9º)

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa

Seção I - Dos Princípios Fundamentais

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

Capítulo II - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Seção II - Da Competência Comum

Seção III - Da Competência Suplementar

Capítulo III - Das Vedações

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes (10 ao 123)

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção III - Dos Vereadores

Seção IV - Da Remuneração dos Vereadores

Seção V - Dos Suplentes

Seção VI - Da Instalação e da Posse

Seção VII - Da Mesa Diretora

Seção VIII - Das Comissões

Seção IX - Das Lideranças de Bancadas

Seção X - Do Regimento Interno

Seção XI - Do Processo Legislativo

Capítulo II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Capítulo III - Da Fiscalização Administrativa

Capítulo IV - Da Fiscalização e Participação Popular

Capítulo V - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Das Atribuições do Vice-Prefeito

Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato

Seção V - Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

TÍTULO III

Da Organização Administrativa do Município (124 ao 186)

Capítulo I - Da Administração Pública

Capítulo II - Dos Servidores Públicos

Capítulo III - Das Proibições

Capítulo IV - Da Unidade de Referência do Município

Capítulo V - Da Segurança Pública

Capítulo VI - Da Estrutura Administrativa

Capítulo VII - Dos Atos Municipais

Seção I - Dos Atos Administrativos

Seção II - Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção III - Dos Livros e Registros

Capítulo VIII - Dos Bens Municipais

Capítulo IX - Da Administração dos Bens Municipais

Capítulo X - Das Obras e Serviços Municipais

TÍTULO IV

Do Planejamento Municipal (187 ao 218)

Capítulo I - Das Diretrizes do Planejamento Municipal

Capítulo II - Do Plano Diretor

Capítulo III - Dos Orçamentos

TÍTULO V

Da Administração Financeira (219 ao 273)

Capítulo I - Das Licitações

Capítulo II - Dos Tributos Municipais

Capítulo III - Da Receita e da Despesa

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social (274 ao 358)

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social

Capítulo III - Da Saúde e Saneamento

Capítulo IV - Da Família, Cultura, Educação, Desporto e Lazer

Capítulo V - Da Política Urbana

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Habitação

Seção III - Da Política Agrícola e Rural

Seção IV - Dos Transportes

Capítulo VI - Do Meio Ambiente

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais (359 ao 367)

TÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias (368 ao 377)

ÍNDICE

TÍTULO I

Da Organização do Município (arts. 1º ao 9º)

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa	1º ao 5º-A
Seção I - Dos Princípios Fundamentais	1º ao 3º
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	4º ao 5º-A
Capítulo II - Da Competência do Município.....	6º ao 9º
Seção I - Da Competência Privativa	6º
Seção II - Da Competência Comum	7º
Seção III - Da Competência Suplementar	8º
Capítulo III - Das Vedações	9º

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes (arts.10 ao 123)

Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	10 ao 60
Seção I - Da Câmara Municipal.....	10 ao 19
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal	20 ao 22
Seção III - Dos Vereadores.....	23 ao 27
Seção IV - Da Remuneração dos Vereadores	28 ao 30
Seção V - Dos Suplentes	31
Seção VI - Da Instalação e da Posse	32 e 33
Seção VII - Da Mesa Diretora	34 ao 41
Seção VIII - Das Comissões	42
Seção IX - Das Lideranças de Bancadas	43 e 44
Seção X - Do Regimento Interno.....	45

Seção XI - Do Processo Legislativo	46 ao 60
Capítulo II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .	61 ao 74
Capítulo III - Da Fiscalização Administrativa	75 ao 79
Capítulo IV - Da Fiscalização e Participação Popular.....	80 ao 87
Capítulo V - Do Poder Executivo	88
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	88 ao 97
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	98 ao 99-A
Seção III - Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	100
Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato	101 ao 108
Seção V - Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito	109 ao 111
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	112 ao 123

TÍTULO III

Da Organização Administrativa do Município (124 ao 186)

Capítulo I - Da Administração Pública	124 e 125
Capítulo II - Dos Servidores Públicos.....	126 ao 137
Capítulo III - Das Proibições	138 e 139
Capítulo IV - Da Unidade de Referência do Município	140 e 141
Capítulo V - Da Segurança Pública	142 ao 145
Capítulo VI - Da Estrutura Administrativa	146 ao 154
Capítulo VII - Dos Atos Municipais	155 ao 161
Seção I - Dos Atos Administrativos.....	155 ao 157
Seção II - Da Publicidade dos Atos Municipais	158 ao 160
Seção III - Dos Livros e Registros	161
Capítulo VIII - Dos Bens Municipais	162
Capítulo IX - Da Administração dos Bens Municipais	163 ao 174
Capítulo X - Das Obras e Serviços Municipais.....	175 ao 186

TÍTULO IV

Do Planejamento Municipal (arts. 187 ao 218)

Capítulo I - Das Diretrizes do Planejamento Municipal.....	187 ao 193
Capítulo II - Do Plano Diretor	194 ao 196
Capítulo III - Dos Orçamentos	197 ao 218

TÍTULO V

Da Administração Financeira (arts. 219 ao 273)

Capítulo I - Das Licitações	219 ao 252
Capítulo II - Dos Tributos Municipais	253 ao 261
Capítulo III - Da Receita e da Despesa	262 ao 273

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social (274 ao 358)

Capítulo I – Das Disposições Gerais	274 ao 287-B
Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social.....	288 ao 291-B
Capítulo III - Da Saúde e do Saneamento	292 ao 298
Capítulo IV - Da Família, Cultura, Educação, Desporto e Lazer .	299 ao 319
Capítulo V - Da Política Urbana.....	320
Seção I - Das Disposições Gerais	320 ao 330
Seção II - Da Habitação.....	331 e 331-A
Seção III - Da Política Agrícola e Rural	332 ao 335
Seção IV - Dos Transportes.....	336 ao 342
Capítulo VI - Do Meio Ambiente	343 ao 358

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais (arts. 359 ao 367)

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias (368 ao 377)

PREÂMBULO

O Povo do Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, com a consciência de que cabe a todos contribuir para a formação de uma sociedade pluralista, com base na justiça e na solidariedade, fundamentada na liberdade individual responsável, na igualdade dos valores morais e dos direitos e na fraternidade sobre toda atividade da comunidade, sob a proteção de Deus e, por seus representantes eleitos, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I
Da Organização do Município
CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa
SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Chapadão do Céu, unidade do território do Estado de Goiás, é integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira e rege-se por esta Lei Orgânica, demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São símbolos do Município sua bandeira, o brasão e o seu hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. O dia 21 de agosto é a data magna municipal, na qual se comemora a sua emancipação político-administrativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º. O Município poderá dividir-se em distritos e serem mantidos, criados por lei, observados os requisitos legais estabelecidos no art. 5º, desta lei, e a legislação estadual pertinente à matéria.

Parágrafo único. Somente através de consulta plebiscitária à população do distrito se fará a extinção deste ou mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I - se verificar a perda de qualquer um dos requisitos do art. 5º, desta lei;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível à transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 4º. Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, atendidos os requisitos previstos em lei estadual.

Art. 5º. São condições para criação de distrito:

I - existência de cem habitações, no mínimo, no local indicado para sede distrital;

II - existência de escola pública e posto de saúde;

III - população radicada no território distrital superior a um mil habitantes;

IV - eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de município.

§ 1º. Para fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - na medida do possível, serão evitadas as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II para delimitação serão usadas, preferencialmente, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - inexistindo linhas naturais, será utilizada a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

§ 2º. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, quando coincidirem com os limites municipais.

§ 3º. No topônimo do distrito é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e denominação com mais de três palavras, excluídas partículas gramaticais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 5º. Independente da criação de distritos o Município pode ser dividido em regiões, para efeito administrativo.”

Art. 5º-A. O distrito só poderá ser criado em ano anterior ao das eleições municipais.

§ 1º. O processo de criação de distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por duzentos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos estabelecidos no art. 5º, desta lei, com a juntada de certidões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do Município, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º. A representação prevista no § 1º, deste artigo, deverá ser protocolizada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 3º. A criação de distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 5º, desta lei.

§ 4º. O distrito será instalado em solenidade, presidida pelo Prefeito Municipal, em sua sede, com data previamente determinada e dentro de cento e oitenta dias de sua criação, sob pena de responsabilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “I - promover assistência a todos os assuntos de interesse do Município e da coletividade;”

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV - elaborar as leis orçamentárias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “IV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;”

V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território e do desenvolvimento urbano.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;

XI - aplicar, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XI - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino.”

XII - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XIII - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações nos mesmos existentes;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV - promover a limpeza das vias e dos logradouros, a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e o seu adequado tratamento;

XVI - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros, para nos mesmos impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e ao meio ambiente;

XVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros

meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XVII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XVIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.

XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XX - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXI - criar, prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes os vencimentos e instituir o plano de carreira de seus servidores;

XXII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXIII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXIV - aplicar penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado.

XXVI - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadores de deficiência física;

XXVIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XXVIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;”

XXIX - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna e provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXX - disciplinar a localização de substâncias, potencialmente perigosas, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XXXII - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;”

XXXIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

XXXIV - autorizar e fiscalizar as edificações, baixar normas reguladoras que disciplinem, dentre outras matérias, as obras que nas mesmas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios e, se for o caso, controle de poluição ambiental e preservação ecológica, sob pena de não licenciamento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;”

XXXV - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XXXVI - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XXXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, individual e de táxis, fixando-lhes as respectivas tarifas e locais para estacionamento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XXXVII - prover e disciplinar sobre o transporte municipal;”

XXXVIII - conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XXXVIII - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XXXIX - dispor sobre o depósito e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XL - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI - instituir a guarda municipal;

XLII - promover e incentivar o turismo local;

XLIII - fiscalizar as entidades destinadas ao amparo do idoso, da criança e do deficiente;

XLIV - criar centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

XLV - fixar em todos os veículos municipais placas oficiais, dentro das cores estabelecidas legalmente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XLV - criar centros noturnos e diurnos de amparo e lazer;”

XLVI - destinar recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional do deficiente e, em casos específicos, para os desportistas de alto rendimento;

XLVII - promover e incentivar manifestações desportivas de âmbito nacional e olímpico;

XLVIII - disciplinar a localização e o armazenamento de substâncias, potencialmente perigosas, seja na área urbana ou rural;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XLVIII - dispor sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;”

XLIX - dispor sobre as políticas públicas do município;

§ 1º. O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

§ 2º. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso VIII, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de água pluvial, no fundo dos vales;

III - passagem de canalização pública de esgoto e de água pluvial, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes ou chácaras, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

IV - as ruas deverão ter seguimento até o terminal do loteamento em linha reta.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 3º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º. É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e do Estado, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, a ciência e o lazer;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - inserir a educação ambiental nas unidades de ensino de competência do Município.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os mesmos ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos a administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenção fiscal ou remissão de dívidas, a não ser em casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão,

serviço e alto-falante ou qualquer outro meio e comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos a administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

VIII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

IX - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

X - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “XI - cobrar tributos:

- a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

XII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “XII - utilizar tributos com efeito de confisco;”

XIII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”

XIV - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“XIV - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 2º. O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será no mínimo nove e no máximo cinqüenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.”

§ 3º. A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 13. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinária, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 13. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, observado o mínimo de cinco sessões ordinárias por mês.

§ 1º. A fixação dos dias e horários para realização das sessões será regulado por decisão do Plenário, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

§ 2º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 3º. A sessão extraordinária será solicitada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou por Comissão Permanente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 4º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas da data do recebimento da solicitação e marcadas com antecedência mínima de três dias, dando-se ciência a todos os vereadores, mediante ofício com recibo, ou alistamento da comunicação, e edital afixado na Câmara Municipal em local de acesso público.”

Art. 14. A convocação de sessão extraordinária, durante o recesso parlamentar, somente poderá ocorrer com antecedência mínima de três dias, salvo em caso de urgência ou de interesse público relevante, devidamente aceito pela maioria dos Vereadores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 14. A sessão legislativa extraordinária, durante o recesso parlamentar, será convocada com três dias de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por Comissão representativa da Câmara ou pela maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver dado motivo à convocação.”

Art. 15. Considerar-se-á como caso de urgência ou de interesse público relevante à apreciação da matéria cujo adiamento da discussão da mesma a torne inútil ou importe em grave prejuízo ao Município e a coletividade, assim como aquelas propostas em razão de calamidade pública, declarada pelo Prefeito.

Art. 16. As deliberações da Câmara e de suas Comissões Técnicas serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo o disposto em contrário nesta Lei Orgânica.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...e de suas Comissões Técnicas...”

Art. 17. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara, *ad referendum* do Plenário.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso no recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, aprovados pela Mesa, no auto de verificação da ocorrência, que será imediatamente publicado na sede da Prefeitura.”

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, da maioria dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19. As sessões somente poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 20. A Câmara Municipal cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III – leis orçamentárias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “III - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e Orçamentos Anuais;”

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

VI - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, a execução dos serviços públicos municipais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal;

IX - normas de ordenação urbanística, ocupação e uso do espaço urbano e rural, parcelamento do solo e edificações, zoneamento e loteamento;

X - licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - concessão administrativa de uso de bens municipais;

XV - cessão ou permissão de uso de bens municipais;

XVI - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que no mesmo possam ou devam ser introduzidas;

XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XVII - Plano Diretor e suas reformulações;”

XVIII - feriados municipais;

XIX - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito;

XX - isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XXI - denominação de vias e logradouros públicos;

XXII - instituição de autarquia, empresa pública e fundações, e participação em sociedades de economia mista;

XXIII - instituição de administrações regionais e forma de provimento;

XXIV - criação e regulamentação do uso de símbolos municipais.

XXV - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulamentando sua arrecadação;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “....nestas assegurando tanto quanto possível, a representação dos partidos nacionais que participem da Câmara;”

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

VI - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

c) ao Prefeito para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;”

VII - receber os projetos de lei encaminhados por iniciativa popular e dar-lhes tramitação regimental;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;”

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;”

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais ou ilegais;

XIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, nos prazos estabelecidos;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XVII - convocar o Prefeito, Secretários municipais ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos;”

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos, nos casos e condições previstos em lei;

XXIII - representar ao Procurador Geral de Justiça, contra o Prefeito, Secretário Municipal ou equivalente, pela prática de crimes contra a Administração Pública;

XXIV - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XXIV - fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153§ 2º, I, da Constituição Federal, e o disposto nesta Lei Orgânica, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

XXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXVI - aprovar créditos especiais e suplementares para as despesas da Câmara.

Art. 22. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, em votação secreta, uma Comissão Representativa, integrada por um terço de seus membros, cuja composição reproduzira, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará durante os recessos, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se quando necessário ou sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos pela mesma realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 2º. A Comissão Representativa será presidida pelo Presidente da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 23. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º. Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto à investidura em cargo comissionado no Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 23. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º. A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sitio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 24. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público ou mediante o disposto no art. 127, desta Lei Orgânica.”

II - desde a posse:

a) - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja demissível *ad nutum*, salvo mediante o disposto no art. 127, desta Lei Orgânica.

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I, deste artigo.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VIII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º. E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, os abusos das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 2º. O processo de cassação de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 106, desta Lei Orgânica, relativo ao processo de cassação do Prefeito.”

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 3º. Aplica-se a extinção do mandato do Vereador, no que couber, o art. 108, desta Lei Orgânica, relativo à extinção do mandato do Prefeito.”

§ 4º. A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 5º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador e nos casos de infração ao disposto no artigo anterior.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença a gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: "II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

IV - para exercer cargo, função ou emprego público.

§ 1º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 2º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será superior a seis meses ou inferior a trinta dias, podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 27. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido do cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo, de que trata este artigo, poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 28. À Câmara Municipal compete fixar, através de lei de sua iniciativa, até 31 de dezembro do ano da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 06 de julho de 2012)

§ 1º. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada parcela indenizatória mensal que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito Municipal.

§ 2º. Os subsídios poderão ser revistos anualmente, na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos.

§ 3º. É assegurada ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal.

§ 4º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 28. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até sessenta dias antes da eleição municipal, para vigorar na legislatura subsequente obedecendo aos seguintes preceitos:

I - a remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos deputados estaduais e não poderá exceder a cinqüenta por cento da remuneração do Prefeito.

II - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, o montante de cinco por cento da receita do Município.

III - a remuneração do Vereador corresponderá: 50% (cinquenta por cento) à parte fixa e 50% (cinquenta por cento) à parte variável relativa as sessões ordinárias, observado o mínimo de cinco por mês, exceto durante o recesso parlamentar, sendo descontado da parte variável à proporção de um quinto por sessão, o não comparecimento do Vereador.

IV - ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinqüenta por cento de sua remuneração.

Art. 29. A sessão extraordinária, quando convocada pelo Chefe do Poder Executivo, será remunerada a base de um quinto do subsídio mensal do Vereador, sendo remuneradas, no máximo, cinco sessões extraordinárias por mês.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 29. A sessão extraordinária, quando convocada pelo Executivo Municipal, será remunerada a base de um quinto da parte variável da remuneração mensal ordinária, sendo remuneradas, no máximo, cinco sessões extraordinárias e computadas em separado.

Parágrafo único - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Art. 30. A não fixação pela Câmara, no prazo previsto, da remuneração dos Vereadores, bem como do Prefeito e Vice-Prefeito, implica na suspensão de pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso de não fixadas, prevalecerão às remunerações fixadas pela Câmara, ou determinadas por ação judicial, vigentes no mês de dezembro do ano das eleições municipais.”

SEÇÃO V

Dos Suplentes

Art. 31. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta lei ou de licença superior a cento e vinte dias e em caráter:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 31. A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecera à ordem dos votos obtidos na eleição e será:”

I - definitivo, quando algum vereador:

a) - sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido;

b) - renunciar, por escrito, ao mandato;

c) - incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;

d) - falecer.

II – temporário, enquanto algum vereador estiver:

a) - regularmente licenciado pela Câmara;

b) - no exercício do cargo de Prefeito ou de Secretário;

c) - com os direitos políticos suspensos por decisão judicial.

§ 1º. Se, regularmente convocado, em qualquer dos casos, algum suplente não tiver atendido a convocação será esta dirigida a outros suplentes do mesmo partido ou coligação, pela ordem da votação obtida até que se efetivem a apresentação e posse de algum deles.

§ 2º. O compromisso e a posse do suplente ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentar para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

§ 3º. O suplente convocado tomará posse no prazo de quinze dias ou na primeira sessão da Câmara apos sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.”

SEÇÃO VI

Da Instalação e da Posse

Art. 32. No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene na Câmara Municipal, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo à seguinte ordem:

- I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;
- II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;
- III - eleger a Mesa Diretora.

Art. 33. Na sessão solene de instalação, os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes nesse dia, que serão arquivadas na Câmara Municipal, e, depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. No ato da posse será prestado o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER, COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPIRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO".

§ 2º. O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 3º. Imediatamente a posse, os Vereadores reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. A eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder efetivar-se por qualquer motivo, na sessão solene de instalação, será realizada em outra subsequente até efetivá-la.

§ 5º. O Vereador que não comparecer a sessão solene de instalação e posse poderá prestar o compromisso e tomar posse de seu mandato, desde que a faça no prazo de trinta dias, contados da realização daquela sessão, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“trinta dias por quinze dias”

SEÇÃO VII

Da Mesa Diretora

Art. 34. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, a qual se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. Substituirá o Presidente da Câmara, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente, que completará o período de seu antecessor.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 34. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora composta do Presidente, do Vice-Presidente do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.”

Art. 35. A eleição da Mesa realizar-se-á, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, para um mandato de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 36. Proceder-se-á a eleição da Mesa, obedecidas as seguintes formalidades:

I - a votação será secreta;

II - os Vereadores votarão na medida em que forem nominalmente chamados, com cédula única;

III - será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios;

IV - proclamado o resultado, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Art. 37. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos Trabalhos.

Art. 38. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na ultima sessão ordinária do ano. A posse dos eleitos será automaticamente em 1º de janeiro subseqüente ao ano da eleição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 38. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossados os eleitos na primeira sessão apos trinta e um de dezembro.”

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar a eleição, na data prevista neste artigo, o Presidente convocará sessão extraordinária para o fim específico de realizá-la, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“...não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição.”

Art. 39. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso,

omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 40. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “III - apresentar projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;”

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica e nas legislações federal e estadual;

VII - apresentar projetos de lei;

VIII - encaminhar ao Prefeito pedidos de informação sobre quaisquer assuntos da administração pública.

Art. 41. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos do Plenário e disciplinar os serviços administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - encaminhar, para julgamento, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “IX - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuído tal competência;”

X - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - requisitar o repasse mensal da Câmara, bem como solicitar abertura de créditos suplementares em casos que a circunstância determine a necessidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;”

XII - apresentar ao Plenário o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “...e enviar ao Prefeito...”

XIII - encaminhar ao Prefeito as decisões da Câmara, quando do interesse do mesmo;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...quando do interesse do mesmo...”

XIV - prover os cargos do quadro do funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

XVI - exercer a Chefia do Poder Executivo, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;

XVII - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pela dignidade e consideração de seus membros;

XVIII - oferecer projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa;

XIX - tomar parte nas discussões, quando se tratar de matéria que se proponha discutir;

XX - expedir decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador e declarar a extinção de seus mandatos nos casos previstos em lei.

SEÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 42. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou

entidades públicas, ou sugestões sobre projetos que nas mesmas se encontrem para estudo;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento, diretrizes municipais e sobre as mesmas emitir parecer;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, alem de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO IX

Das Lideranças de Bancadas

Art. 43. As bancadas partidárias constituirão suas lideranças, em reuniões previamente convocadas e realizadas no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º. As bancadas comunicarão à Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, o que constará em ata.

§ 2º. Sempre que houver a substituição de lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. As lideranças serão escolhidas por cada bancada partidária anualmente.

Art. 44. Independente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

SEÇÃO X **Do Regimento Interno**

Art. 45. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e de seus servidores, especialmente sobre:

- I - o procedimento legislativo;
- II - a organização das sessões;
- III - os registros e arquivos;
- IV - as atribuições da Mesa, das Comissões e das Lideranças;
- V - os mecanismos de controle e fiscalização.

SEÇÃO XI **Do Processo Legislativo**

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “III - de representação popular que conte com assinaturas de dez por cento dos eleitores do Município.”

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 48. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 49. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, contendo assunto de interesse do Município.

§ 1º. A iniciativa popular deverá ser em forma de projeto de lei, exigindo-se para o seu recebimento, pela Câmara Municipal, a identificação dos eleitores, suas assinaturas e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a referida iniciativa e sua tramitação na Câmara Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 49. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número, seção e zona do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município ou de região eleitoral.

Art. 50. O projeto de lei será submetido a três votações, sendo arquivado se rejeitado em qualquer delas.

Parágrafo único- REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Parágrafo único. O projeto de lei com parecer de constitucionalidade, fundamentada e comprovada, que não sofra alterações para corrigi-lo, será arquivado sem votação.”

Art. 51. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Art. 51. O arquivamento de projetos de lei de iniciativa do Prefeito será informado, através de ofício ao Executivo, dentro de quarenta e oito horas da deliberação.”

Art. 52. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

§ 2º. Serão leis complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento;
II - Código Tributário;
III - Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo;

IV - Código de Posturas;
V - Código de Obras e Edificações;

VI - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
VII - Lei instituidora da guarda municipal;

§ 3º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou por iniciativa do Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Orçamento Anual.”

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito para sansão ou voto.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vedá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do voto, só podendo ser o voto rejeitado pelo voto.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “...da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.”

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos, bem como as emendas a Lei Orgânica, não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetivada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 2º. A lei delegada especificará o conteúdo da delegação, os termos de seu exercício e sua duração, sendo a mesma por prazo determinado.”

§ 3º. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 3º. A lei delegada poderá ser revogada a qualquer momento pela Câmara, através de lei de iniciativa do Presidente da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou do Prefeito.”

Art. 57. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e serão apreciados em duas votações e não dependerão de sansão ou veto do Prefeito.

Parágrafo único - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“Parágrafo único. Em caso de rejeição, em qualquer das votações, ou parecer conclusivo de constitucionalidade, o projeto de resolução ser arquivado.”

Art. 58. Os projetos de decreto legislativo disporão sobre casos de competência privativa da Câmara, não contemplados por resolução, serão apreciados em dois turnos de discussão e votação e não dependerão de sansão ou veto do Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 58. Os projetos de decreto legislativo disporão sobre casos de competência privativa da Câmara, serão apreciados em uma única discussão e votação e não dependerão de sansão ou veto do Prefeito.”

Art. 59. As resoluções e decretos legislativos serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas de sua aprovação.

Parágrafo único. A não promulgação, no prazo previsto, o Vice-Presidente promulgá-la-á, sob pena de responsabilidade.

Art. 60. Será tida como rejeitada a matéria que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "...e Legislativo..."

Art. 62. O controle externo terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros e bens públicos e o cumprimento da lei orçamentária e do plano plurianual.

Art. 63. No exercício do controle externo cabe a Câmara realizar, por seus delegados, inspeções sobre quaisquer documento da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município e dos órgãos da administração indireta e fundacional, bem como a conferencia dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em caixa, balancetes ou balanços.

Parágrafo único. Independente da delegação, qualquer Vereador poderá, a qualquer momento, solicitar a verificação dos saldos de caixa e o exame de quaisquer documentos da administração municipal, de suas autarquias e fundações.

Art. 64. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 64. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município, conforme disposto no art. 79, da Constituição do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Executivo, da Câmara e das entidades da administração indireta e fundacional, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.”

Art. 65. O Prefeito Municipal apresentará ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - dentro de quinze dias da promulgação ou expedição:

a) - o orçamento anual;

b) - o plano plurianual de investimentos;

c) - as leis e atos que por qualquer forma alterem o orçamento ou sua execução.

II - dentro de quarenta e cinco dias que se seguirem ao encerramento do mês, o balancete mensal e as demonstrações e documentos referentes a receitas e despesas;

III - até o dia 15 de abril de cada ano as contas anuais, referentes ao exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações e documentos;

IV - dentro de quinze dias do protocolo de solicitação quaisquer outros documentos que o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal solicitem.

§ 1º. A Câmara e as entidades municipais apresentarão suas contas juntamente com as do Prefeito.

§ 2º. Nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, o Prefeito enviará cópia dos balancetes, balanço anual, demonstrativos, quadros e relações, inclusive da prestação de contas dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município e extrato de toda movimentação bancária à Câmara Municipal para análise da Comissão de Finanças e Orçamento e dos Vereadores.

§ 3º. A Câmara não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas e de esgotado o prazo para exame por parte dos contribuintes.

Art. 66. As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 66. As contas do Executivo e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias e as prestadas mensalmente dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões dos pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.”

§ 1º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas anuais do Município.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...sobre as contas anuais do Município.”

§ 2º. As contas rejeitadas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 67. Os balancetes financeiros mensais abrangerão todos os atos da gestão orçamentária e financeira praticados no mês e do mesmo constará:

I - demonstrativo analítico das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, compreendendo:

- a) - comparativo da receita prevista com a arrecadada;
- b) - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- c) - súmula dos recursos federais transferidos ao Município;
- d) - súmula dos recursos estaduais transferidos ao Município.

II - comprovantes bancários das transferências de recursos federais e estaduais;

III - comprovantes de repasse e recebimento:

- a) - da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- b) - da cota-parte do Fundo Especial;
- c) - do imposto de renda retido na fonte;
- d) - do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- e) - de recursos de programas federais;
- f) - de auxílios e/ou convênios com o Governo Federal e suas instituições;

g) - da participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais e zona econômica no Município;

h) - da cota-parte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

i) - da cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

j) - de recursos de programas estaduais;
l) - de auxílios e/ou convênios com o Governo Estadual e suas instituições;

m) - de quaisquer outras transferências intergovernamentais.

IV - quadro das rendas locais, arrecadadas no mês, por títulos, assinado pelo Tesoureiro, Contador e Prefeito;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "...e por um delegado da Câmara"

V - quadro dos dinheiros aplicados no mercado financeiro e sua remuneração, assinado pelo Tesoureiro, Contador e Prefeito

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "... e delegado da Câmara;

VI - processos de alienação de bens móveis e imóveis, incluindo:

- a) - a lei que autorizou a alienação;
- b) - a portaria que nomeia a Comissão de avaliação;
- c) - a avaliação do bem a ser alienado;
- d) - a homologação;
- e) - o edital de alienação publicado;
- f) - propostas apresentadas;
- g) - atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;
- h) - termo de contrato ou instrumento equivalente;
- i) - outros documentos integrantes do processo;

VII - decreto de abertura de créditos adicionais, juntamente com as leis que os tenham autorizado;

VIII - contratos, cartas-contratos, convênios, termos aditivos e acordos, de qualquer natureza, inclusive operações de crédito, assinados no mês;

IX - notas de empenho e outros documentos de alterações de saldo emitidos no mês;

X - ordens de pagamento cumpridas no mês;

XI - relação dos adiantamentos cumpridos no mês com discriminação dos destinatários, das dotações a que se referirem e dos prazos concedidos à prestação de contas;

XII - relação e comprovantes das prestações de contas dos adiantamentos;

XIII - processos de licitação e atos de dispensa de licitação quando for o caso;

XIV - documentos comprobatórios da existência efetiva do saldo que o balancete consigna como transferência para o mês seguinte, incluindo:

a) - extratos bancários;

b) - relação dos cheques emitidos ou depósitos efetuados não lançados na conta corrente bancária;

c) - termo de verificação de caixa, incluindo os saldos disponíveis em todas as contas bancárias, passado pelo Tesoureiro, conferido por outro servidor e visado pelo Prefeito.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "...e por delegado da Câmara;"

XV - relação de todos os cheques emitidos no mês, com especificação de data, valor, beneficiário e discriminação de pagamento;

XVI - balancete da Câmara Municipal e da administração indireta e fundacional abrangendo todos os atos da gestão orçamentária e financeira das mesmas no mês, incluindo-se, quando couber, o documento citado nos incisos anterior;

XVII - outros requeridos em lei ou em resolução normativa do Tribunal de Contas dos Municípios;

XVIII - quaisquer documentos, demonstrativos, comprovantes, relatórios ou processos solicitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara Municipal.

§ 1º. Cada balancete financeiro deverá, obrigatoriamente, consignar os resultados da gestão financeira referente ao respectivo mês, demonstrando a receita e a despesa orçamentária do período e os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentárias no mesmo efetuados, conjugados com os saldos em espécie provindos do exercício anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

§ 2º. Quando no mês do balancete não tiver ocorrido recebimento das receitas, de que trata este artigo, os comprovantes respectivos serão substituídos por declarações negativas firmadas pelo Tesoureiro, Contador ou Prefeito.

§ 3º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “§ 3º. O delegado da Câmara, para fins de que trata este artigo, será escolhido pelo Plenário a cada seis meses, ou quando necessário, devendo a escolha constar em ata.”

Art. 68. As contas anuais do Município, elaboradas pelo Poder Executivo, consistirão de:

I - relatório dirigido pelo Prefeito à Câmara Municipal, registrando minuciosamente os resultados gerais do exercício;

II - balanço orçamentário, que demonstrará as receitas e as despesas previstas, em confronto com as realizadas, incluindo:

a) - demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

b) - programa de trabalho;

c) - programa de trabalho do Governo, demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projeto e atividades;

d) - demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;

e) - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

f) - comparativo da receita orçada com a arrecadada;

g) - comparativo da despesa autorizada com a realizada;

III - balanço financeiro, que demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provindos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte;

IV - balanço patrimonial, que demonstrará:

a) - o ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária, e os valores numerários;

b) - o ativo permanente, compreendendo os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa;

c) - o passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis;

d) - o passivo permanente, compreendendo a dívida fundada e outras que dependam da autorização legislativa para amortização ou resgate;

e) - o saldo patrimonial;

f) - as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações, não compreendidas nas alíneas anteriores que possam vir a afetar o patrimônio.

V - demonstração das variações patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, indicando o resultado patrimonial do exercício;

VI - demonstração da dívida fundada interna;

VII - demonstração da dívida fundada externa;

VIII - demonstração da dívida flutuante;

IX - relação analítica dos elementos que compõem o ativo realizável;

X - relação analítica dos bens, créditos e valores constantes do ativo permanente;

XI - certidão da dívida ativa, passada pelo Tesoureiro e visada pelo Prefeito;

XII - relação das obras públicas realizadas e que, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio municipal e que não serão expressos no balanço patrimonial por se constituírem patrimônio do domínio público, distinguindo-se os valores relativos a exercícios anteriores;

XIII - relação analítica dos elementos que compõem o passivo financeiro;

XIV - relação de débitos constantes do passivo permanente;

XV - termo de verificação de caixa, idêntico ao constante no balancete de dezembro;

XVI - relação de créditos especiais e suplementares abertos no exercício, por número de decreto, data, importância e das respectivas leis que os autorizem;

XVII - relação das dotações orçamentárias anuladas;

XVIII - balanço patrimonial do exercício anterior para integração e análise comparativa com o do exercício examinado;

XIX - súmula dos recursos federais transferidos ao Município no exercício;

XX - súmula dos recursos estaduais transferidos ao Município no exercício;

XXI - balanços da Câmara Municipal e das entidades da administração indireta e fundacional, incluindo-se, quando couber, os documentos citados nos incisos anterior;

XXII - quadros demonstrativos da aplicação de verbas na educação e saúde, especificando a destinação das mesmas;

XXII - outros requeridos em lei ou em resolução normativa do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXIII - outros solicitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara Municipal.

Art. 69. As contas relativas à aplicação dos recursos, transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas do Município.

Art. 70. O Prefeito e o Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias após o encerramento do mês, entregarão a Câmara Municipal, cópia de todos os extratos da movimentação do mês das contas bancárias e de quaisquer movimentações em instituições financeiras, inclusive empréstimos e aplicações existentes, para análise da Comissão de Finanças e Orçamento e dos Vereadores.

Art. 71. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno a fim de:

I - criar condições para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de Governo e do orçamento do Município;

V - verificar a execução dos contratos e obrigações do Município;

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 72. O sistema de controle interno do Poder Executivo será instituído em lei, de iniciativa do Prefeito, e o sistema de controle interno do Poder Legislativo em resolução, de iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 73. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, da mesma darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 74. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, solicitará á autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "... no prazo de quinze dias úteis."

§ 2º. Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão á

economia pública, proporá sua anulação ao Plenário da Câmara, ou, se for o caso, ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Administrativa

Art. 75. A fiscalização administrativa, exercida pela Câmara Municipal, terá por objetivo verificar a realização e o andamento dos programas, serviços, obras e procedimentos da administração municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá sistema de controle da administração, com suas normas definidas em Regimento Interno, incluindo:

I - o Secretário ou Diretor administrativo manterá registro de todas as obras, serviços e programas em execução no Município, constando a data de início, a condição atualizada, os recursos aplicados nas mesmas e quaisquer informações adicionais que auxiliem no controle administrativo;

II - semestralmente, ou quando o Prefeito solicitar, o Secretário Administrativo preparará relatório completo do controle administrativo;

III - anualmente, ou quando o Prefeito julgar necessário, realizar-se-á auditoria interna nos órgãos, programas, serviços e obras do Município, devendo o relatório de auditoria ser apresentado ao Prefeito com parecer sobre o andamento, a eficiência e eficácia dos mesmos e as necessidades para seu melhor andamento ou funcionamento.

Art. 76. No exercício da fiscalização administrativa caberá à Câmara realizar inspeções na execução das obras, dos serviços, dos programas e

dos procedimentos da administração, bem como de todos os documentos as mesmos relativos.

Art. 77. A Câmara Municipal poderá solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas Comissões, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, sendo que o Prefeito, Secretário ou Diretor municipal as prestará no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer informações.

§ 2º. As informações serão prestadas por escrito, datadas e assinadas.

Art. 78. A Câmara Municipal poderá, por deliberação da maioria de seus membros, convocar Secretário ou Diretor municipal, para prestar informações sobre assunto de sua competência, podendo fixar a data de seu comparecimento, dentro do prazo de quinze dias da convocação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 78. A Câmara Municipal poderá, por deliberação da maioria de seus membros, convocar o Prefeito, Secretário ou Diretor municipal, para prestar informações sobre assunto de sua competência, podendo o Prefeito fixar a data de seu comparecimento, dentro do prazo de quinze dias da convocação.”

§ 1º. No ofício da convocação deverá constar o motivo da mesma.

§ 2º. A data de comparecimento à Câmara será fixada pelo Presidente *ad referendum* do Plenário, para os Secretários e Diretores, que serão informados com pelo menos três dias de antecedência.

§ 3º. O não comparecimento, sem justificativa razoável aceita pela Câmara, implicará em crime de responsabilidade.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “... sujeito a automática demissão de Secretário ou Diretor e, em caso de Secretário ou Diretor que for Vereador e do Prefeito, pena de cassação de mandato.”

Art. 79. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata em editais da Prefeitura e da Câmara Municipal, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente;

III - prestação de contas de convênios, celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios, já previstas;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo e percentual na despesa do Município, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Participação Popular

Art. 80. Todo cidadão tem direito a informação dos atos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Para o exercício deste direito qualquer cidadão poderá requerer certidões de atos ou contratos municipais e inspecionar os livros municipais, desde que o requeira formalmente.

Art. 81. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, requeridos formalmente, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“...oito dias por quinze dias...”

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 82. Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá solicitar informação sobre ato, projeto ou programa da administração municipal.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “... a Câmara, que, com a aprovação da maioria de seus membros, formulara o pedido de informação ao Executivo Municipal.”

Art. 83. A audiência pública do Prefeito, para esclarecimento sobre determinado ato, projeto ou programa municipal, poderá ser requerida à Câmara por qualquer entidade da sociedade civil, regularmente registrada, cinco por cento dos eleitores do Município ou por Vereador.

§ 1º. A deliberação para audiência pública dependerá da aprovação da maioria dos Vereadores.

§ 2º. Aprovada a audiência pública deverá realizar-se no prazo de trinta dias no recinto da Câmara Municipal, sendo a data definida pelo Prefeito, e será amplamente divulgada no Município.

§ 3º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “§ 3º. O Prefeito poderá tomar a iniciativa de realizar audiência pública.”

Art. 84. A consulta popular para decidir assuntos de interesse específico do Município, bairro, distrito ou região, cujas medidas devam ser tomadas diretamente pela administração municipal, poderá ser decidida pela Câmara Municipal, com aprovação da maioria de seus membros, a pedido de um terço dos Vereadores, de cinco por cento dos eleitores do Município, bairro, distrito ou região diretamente interessada, ou do Prefeito.

§ 1º. A consulta popular realizar-se-á por plebiscito, no prazo de dois meses de sua aprovação, adotando-se cédula oficial com as palavras SIM e NAO, indicando aprovação e rejeição da proposição.

§ 2º. A proposição será aprovada pela maioria simples dos eleitores votantes, desde que tenham se apresentado à votação cinqüenta por cento dos eleitores envolvidos.

§ 3º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “§ 3º. E vedada à consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.”

Art. 85. As emendas à Lei Orgânica e as leis complementares estarão sujeitas a referendo popular, caso o mesmo seja solicitado por cinco por cento dos eleitores do Município ou por um terço dos Vereadores, e aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Parágrafo único. O referendo se realizará, se for o caso, em data marcada com trinta dias de antecedência e amplamente divulgada no Município, com a aprovação ou rejeição dos eleitores em voto secreto da emenda ou lei, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo anterior.

Art. 86. As contas anuais do Município, após sua apreciação pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. O questionamento de legitimidade, de que trata este artigo, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, por meio de ofício, indicando os detalhes das contas questionadas, devendo a Câmara proceder a investigação e apuração de irregularidades apontadas e, se for o caso, encaminhá-las ao Ministério Público.

Art. 87. Além das formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, a população do Município, dos bairros, dos distritos ou regiões, poderá constituir Conselhos Populares, de, no mínimo, cinqüenta pessoas, ou fazer-se representar por Conselhos existentes e eleger, dentre os mesmos, três representantes para contatos e reivindicações junto à Câmara Municipal.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “(Conselhos Comunitários, Associações de Pais, Associações de Bairros, Clubes de Mães, etc)”

§ 1º. Os Conselhos Populares instituirão estatutos definindo seus objetivos, o procedimento de suas decisões e da eleição de seus representantes, e serão cadastrados na Câmara Municipal.

§ 2º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

§ 2º. Os representantes dos Conselhos Populares, ou seus delegados, poderão manifestar opiniões e reivindicações do Conselho perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária, desde que solicitem formalmente, incluindo na solicitação o tema a ser apresentado e o tempo necessário a sua exposição, que será deferido ou indeferido com justificativa por escrito pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 88. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários ou Diretores Municipais.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“...vedada a reeleição no pleito posterior ao mandato exercido.”

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 90. Todo Prefeito eleito designará uma Comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão no mínimo trinta dias antes de sua posse,

recebendo do Prefeito em exercício todas as condições para um completo levantamento da situação do Município.

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, exibindo o diploma e prestando compromisso idêntico ao dos Vereadores, conforme art. 33, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Se a Câmara de Vereadores, por qualquer motivo, não estiver reunida, o compromisso e a posse se darão perante o Presidente da Câmara ou de seu substituto legal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 2º. Se a Câmara de Vereadores, por qualquer motivo não estiver reunida, o compromisso e a posse se darão perante o Juiz de Direito da Comarca.”

§ 3º. Na sessão da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios, existentes neste dia, que serão arquivados na Câmara Municipal.

Art.92. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 93. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:“...e devidamente autorizado pela Câmara.”

Art. 94. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Art. 95. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 96. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga, para completar o período do mandato.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 97. Ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, direitos e obrigações, de seus patrimônios, existentes no último dia do mandato, que serão arquivadas na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A declaração, a que se refere este artigo, deverá ser entregue à Câmara Municipal, no ato da posse do novo Prefeito.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 98. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender as interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 99. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando assim entender conveniente aos interesses do Município;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...quando assim entender conveniente aos interesses do Município;”

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “V - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, com prévia aprovação da Câmara;”

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, com prévia aprovação da Câmara, o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar, com a aprovação da Câmara, a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos;

X - enviar a Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado, projetos de lei dispendo sobre:

- a) - plano plurianual;
- b) - diretrizes orçamentárias;
- c) - orçamento anual;
- d) - plano diretor.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “X - enviar a Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;”

XI – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas emitir parecer prévio, para posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XI - encaminhar a Câmara, os balancetes mensais e o balanço do exercício findo;”

XII - fazer a publicação dos balancetes municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XVIII - colocar a disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;”

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais em execução, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previamente aprovada pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento da lei e da ordem no Município;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - declarar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVIII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissão ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXIX - publicar diariamente o saldo de caixa;

XL - remeter anualmente mensagem a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessário.

Art. 99-A. A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, à apresentação dos seguintes documentos:

I - orçamento do Município para o exercício;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

a) - termo de conferência de saldo em caixa;

b) - termo de verificação de saldos em bancos;

c) - relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da Prefeitura.

III - demonstrativos dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores;

IV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

VII - inventário dos bens patrimoniais;

VIII - inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

IX - inventário da situação dos servidores municipais;

X - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras;

XI - relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse.

§ 1º - Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

§ 2º - A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 100. Compete ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito em caso de impedimento ou licença;
II - suceder o Prefeito em caso de vaga;
III - auxiliar o Prefeito em missões especiais, quando solicitado;

IV - auxiliar e acompanhar o Prefeito na coordenação das Secretarias e/ou Departamentos Municipais;

V - acompanhar as obras e os projetos do Município;
VI - inspecionar os serviços públicos;
VII - inspecionar os programas de educação, saúde, transporte, assistência social, segurança e outros em andamento;

VIII - representar o Prefeito em solenidades ou outros atos que se fizer necessário na ausência do mesmo;

§ 1º. O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º. O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 101. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 125, desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. As incompatibilidades declaradas no art. 24, desta Lei Orgânica, estendem-se ao Prefeito e aos Secretários e Diretores Municipais, no que couber.

Art. 102. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, bem como o início de obras ou programas nos últimos quatro meses de seu mandato, não previstos no Plano Plurianual.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública, com autorização legislativa.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 103. São crimes de responsabilidade do Prefeito sujeitos a julgamento do Poder Judiciário:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "...e seus auxiliares..."

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos e condições estabelecidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Câmara Municipal ou...”

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica

Parágrafo único. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;

Art. 104. O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 105. São infrações político- administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“....folhas de pagamento...”

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, ou prestar informações falsas;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“VIII - descumprir, ou permitir que sejam descumpriedas esta Lei Orgânica, as Constituições Estadual e Federal ou qualquer lei municipal, estadual ou federal;”

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “X - permitir a defasagem dos recursos financeiros do Município, onerando compromissos havendo verbas ou deixando de aplicar no mercado financeiro as importâncias disponíveis;”

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 106. O Processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votara se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de

pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII - o processo, que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 107. Os órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como entidades de classe representadas no Município, interessados na apuração

da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistentes de acusação.

Art. 108. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, de responsabilidade ou eleitoral;”

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez dias da data prevista;

III - infringir as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual ou Federal;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO V

Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 109. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei de

sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 109. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas até sessenta dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura subsequente.”

Art. 110. A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e das auferidas pela administração indireta, inclusive fundações e autarquias.

Parágrafo único. A remuneração do Prefeito não poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento a dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite deste artigo.

Art. 111 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

Art. 111. Ao Prefeito será atribuída uma verba de representação de até cinqüenta por cento de sua remuneração.

Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito será concedida verba de representação que não excede do Prefeito.”

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 112. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários e Diretores municipais;

II - os Subprefeitos Distritais;

III - os Administradores Regionais.

Art. 113. Os Secretários e Diretores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 114. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - propor, anualmente, o orçamento de suas repartições;

V - auxiliar os Subprefeitos e Administradores regionais no cumprimento de suas atribuições relacionadas à respectiva Secretaria ou Departamento;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 115. Aplica-se aos Presidentes ou Diretores das entidades autárquicas e fundacionais o disposto nesta seção, relativo aos Secretários e Diretores municipais.

Art. 116. Os Auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 117. As atribuições do Subprefeito serão definidas na lei de criação do respectivo distrito.

Art. 118. Os Subprefeitos serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito.

Art. 119. Os Administradores regionais representarão o Prefeito e coordenarão as atividades administrativas em regiões administrativas do Município, definidas em lei.

§ 1º. Aos administradores regionais, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - coordenar e fiscalizar os serviços públicos regionais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias a região;

V - coordenar as obras e programas regionais;

VII - propor, anualmente, o orçamento regional, consultando a população quanto às suas necessidades;

VIII - apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório anual de sua gestão.

§ 2º. O Administrador Regional trabalhará em coordenação e cooperação com os Secretários Municipais, nos assuntos regionais ligados as respectivas Secretarias.

Art. 120. O Administrador Regional será nomeado pelo Prefeito.

Art. 121. Os auxiliares diretos do Prefeito, quando convocados, serão obrigados a comparecer perante o Plenário ou qualquer

Comissão da Câmara Municipal, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 121. Os auxiliares diretos do Prefeito poderão, por sua iniciativa, ou por instrução do Prefeito, comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.”

Art. 122. A remuneração dos auxiliares diretos do Prefeito não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração do Prefeito, nem ser inferior a vinte por cento da mesma.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...sendo fixada em Unidades de Referencia do Município.”

Art. 123. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Presidentes ou Diretores da administração indireta e fundacional.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “... bem como aos auxiliares diretos do Presidente da Câmara.”

TÍTULO III
Da Organização
Administrativa do Município
CAPÍTULO I
Da Administração Pública

Art. 124. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...e eficiência...”

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei;”

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...de provas ou de provas e títulos...”

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

IX - lei complementar municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;”

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurados os direitos de isonomia de vencimentos previstos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;”

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;”

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;”

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“...observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:”

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “c) - a de dois cargos privativos de medico.”

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;”

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

XXII – é vedado a membro de Poder, ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Município, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade até o terceiro grau civil em linha reta ou colateral, para exercer cargo em comissão no âmbito de cada Poder do Município ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto nesta lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei municipal.”

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, no forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.”

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 5º. Será livre a averiguação de provas ou provas e títulos por todas as pessoas que prestarem concurso público aprovadas ou não, bem como acesso a todas as informações relativas à avaliação das provas, após publicados os resultados do concurso.”

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público,

que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 125. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 125. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:”

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;”

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, excetuando-se os cargos, funções ou empregos municipais, dos quais ficará afastado, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;”

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos

Art. 126. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridade dos cargos.

§ 2º. O Município manterá escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 124, XI e XII, desta lei.

§ 5º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento ou racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 126. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, em lei complementar: o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.”

Art. 127. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores, ou poderá vincular-se através de convenio ao sistema previdenciário do Estado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 127. Aos servidores do magistério será aplicado, no que couber, o disposto no artigo anterior e no Estatuto do Magistério Municipal.”

Art. 128. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor

que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 41, XII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para previdência social, e ao montante resultante da adição de

proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências, para aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. A contribuição prevista no § 18, deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 128. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria, em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 129. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 129. São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada por sessenta dias até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Caso o servidor de cargo extinto não seja aproveitado em sessenta dias, à extinção do cargo constará no processo administrativo como causa da demissão, não podendo o mesmo cargo, ou similar ser criado no prazo de um ano.”

Art. 130. Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação e as condições de provimento.

Parágrafo único. Em normas próprias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão as definições resumidas das atividades dos cargos, funções e empregos públicos.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Nos regimentos internos” por “Em normas próprias”

Art. 131. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 132. É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos, multas ou qualquer receita do Município, inclusive da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 133. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 134. A contratação e a nomeação dos servidores somente ocorrerão depois de fixado em lei o quadro de lotação de cargos, funções e empregos públicos municipais.

Art. 135. A contratação por tempo determinado poderá ser realizada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desde que aprovada em lei.

Art. 136. Após o último dia útil de cada mês, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento, inclusive de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Após o dia quinze de dezembro, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o décimo terceiro ao funcionalismo.

Art. 137. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

Parágrafo único. Para a atualização da remuneração em atraso será usada a Unidade de Referência do Município do mês em que a remuneração é devida, atualizada pelo valor do mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 138. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 139. A pessoa jurídica em débito com a seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem do mesmo receber benefícios fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV

Da Unidade de Referência do Município

Art. 140. O Município definirá, através de lei, a sua Unidade de Referência em valores de moeda corrente do País.

Parágrafo único. A definição do valor da Unidade de Referência do Município deverá seguir diretrizes estabelecidas em lei complementar, devendo ser atualizado mensalmente, com autorização legislativa.

Art. 141. A Unidade de Referência do Município servirá como parâmetro para as atividades financeiras no âmbito exclusivo do Município.

CAPÍTULO V

Da Segurança Pública

Art. 142. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º. A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 143. O Município deverá realizar convênio com o Governo Estadual, regulando a cooperação do Estado e Município para a segurança pública municipal.

Art. 144. O Município poderá requisitar do Governo Federal assistência, ajuda ou intervenção do Exército Nacional em casos de emergência na segurança do Município.

Art. 145. O Município instituirá, em lei, programa da defesa civil para mobilização da população em casos de necessidade, atendidos os seguintes requisitos:

I - o Município promoverá cursos de treinamento contra incêndios, inundações, desabamentos, epidemias e outros casos que demandem ação imediata, em mutirão.

II - todos os cidadãos do Município deverão se inscrever para atender a necessidade de uma eventual convocação;

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“deverão” por “poderão”

III - a defesa civil terá uma Comissão representativa que coordenará as atividades e programas que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VI

Da Estrutura Administrativa

Art. 146. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, e terão regimentos internos próprios, elaborados de conformidade com lei complementar pertinente.

§ 2º. A lei complementar, de que trata o parágrafo anterior, conterá os preceitos para a elaboração dos mesmos, normatizando as formas para especificação de objetivos, atribuições e procedimentos dos órgãos e a atuação e responsabilidade dos servidores aos mesmos ligados.

Art. 147. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de

atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

Art. 148. As autarquias deverão almejar a independência econômico-financeira para gestão de suas atividades, devendo ser definidas na lei de sua criação aquelas atividades que não possibilitem retorno financeiro.

Parágrafo único. As verbas destinadas a autarquias deverão diminuir na ordem de cinco por cento anualmente, em relação ao orçamento do ano anterior, considerando o valor em Unidades de Referência do Município, excluídas as dotações para atividades sem retorno financeiro previstas em lei.

Art. 149. As empresas públicas, após sua implantação, não receberão verbas do Município para sua administração, devendo anualmente destinar vinte por cento dos lucros líquidos auferidos à administração municipal, sendo o restante investido na ampliação e melhoria da empresa.

§ 1º. Não havendo necessidade de investimentos as sobras do lucro líquido serão revertidas à administração pública municipal.

§ 2º. Havendo necessidade de ampliação e melhorias, além da capacidade da própria empresa, as verbas destinadas à mesma constarão do orçamento anual, com relatório do programa de investimentos, aprovado pela Câmara.

§ 3º. Caso a empresa pública venha a sofrer prejuízo, em seu balanço anual, por três anos consecutivos, o Poder Público Municipal tomará as providências para a sua desativação ou privatização, no prazo de um ano do último balanço.

Art. 150. Às sociedades de economia mista se aplicam o disposto no artigo anterior, em relação à participação do Município nas mesmas.

Art. 151. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 152. As fundações públicas adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 153. Todas as entidades da administração indireta terão sua criação e implantação autorizadas em lei que definirá as atribuições e funções das mesmas, bem como o patrimônio público às mesmas destinado.

Parágrafo único. A destinação orçamentária anual às entidades da administração indireta será acompanhada de programa de aplicações e investimentos detalhado, aprovado pela Câmara.

Art. 154. Lei municipal definirá a estrutura administrativa e as competências e funções dos órgãos da administração direta.

CAPÍTULO VII
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Dos Atos Administrativos

Art. 155. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração pública;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) - normas e instruções aos órgãos da administração municipal;
- e) - aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Regional de Desenvolvimento e dos Códigos do Município;
- g) - outros casos determinados em lei municipal.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno da Prefeitura;

d) - outros casos determinados em lei municipal.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

c) - outros casos previstos em lei municipal.

§ 1º. Os atos constantes do item, II deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, serão de competência do Presidente da Câmara, quando se tratarem de assuntos referentes ao Poder Legislativo.

Art. 156. Os atos administrativos expedidos pelo Poder Executivo serão feitos em duas vias, sendo a segunda, idêntica à primeira, arquivada em pasta própria na Câmara Municipal.

Parágrafo único - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Parágrafo único. A segunda via será enviada ao Presidente da Câmara, que a protocolizará em livro próprio, constando a numeração e a data do ato administrativo, dentro de vinte e quatro horas de sua expedição.”

Art. 157. O prazo para pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência, não será superior a oito dias.

SEÇÃO II

Da Publicidade

dos Atos Municipais

Art. 158. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 159. O Prefeito fará publicar, dentre outros:

I - mensalmente, o resumo do movimento de caixa do mês anterior, incluindo saldo anterior, os montantes de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos, inclusive, os resultantes de operações de crédito e de receitas extra-orçamentárias e os saldos das contas bancárias do Município e das aplicações em mercado financeiro existentes; até o dia quinze do mês subseqüente;

II - anualmente, o balanço resumido da receita e da despesa, até o dia trinta de janeiro do ano subseqüente;

III - dentro de vinte e quatro horas da sanção ou promulgação, as leis municipais;

IV - os decretos, portarias, regimentos e regulamentos;

V - os editais de licitação.

§ 1º. A publicação dos itens acima, bem como de todos os editais da administração municipal, far-se-á por afixação na sede da Prefeitura, em local de acesso ao público.

§ 2º. O Presidente da Câmara fará publicar no recinto da Câmara Municipal, ou na Prefeitura, os atos do Poder Legislativo.

Art. 160. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, da mesma não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidades privadas.

SEÇÃO III

Dos Livros e Registros

Art. 161. O Município manterá, entre outros livros ou registros necessários aos seus serviços, os de:

- I - termo de compromisso de posse;
- II - declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - declaração de bens dos auxiliares diretos do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- IV - atas das sessões da Câmara Municipal;
- V - registro de:
 - a) leis;
 - b) resoluções;
 - c) decretos;
 - d) portarias;
 - e) regimentos;
 - f) regulamentos;
 - g) instruções.
- VI - cópia de correspondências oficiais;
- VII - licitações;
- VIII - contratos;
- IX - concessões e permissões;

X - contrato de servidores;
XI - contabilidade e finanças;
XII - tombamentos;
XIII - registro de loteamentos;
XII - protocolo e índice de arquivamento de livros e documentos.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º. Os livros mantidos pelo Município poderão ser substituídos por fichas ou folhas impressas, numeradas e rubricadas por Secretário Municipal.

§ 3º. O Município poderá, ainda, manter registro em arquivos de dados armazenados em discos ou fitas, que possam ser processados através de computador, desde que resguardada a autenticidade dos mesmos por sistema de segurança adequado.

§ 4º. Os originais de documentos que dependam da assinatura do Prefeito, Presidente da Câmara, Secretário Municipal ou servidor público para sua validação, serão obrigatoriamente arquivados, ainda que suas cópias sejam armazenadas em discos ou fitas de processamento informatizado.

§ 5º. Os documentos antigos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser micro-filmados ou devidamente arquivados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 6º. Será fornecida aos interessados cópia de documentos solicitados, no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 7º. Os documentos considerados inservíveis, para atenderem a interesse público, deverão ser arquivados e acondicionados, como

material histórico do Município, e a responsabilidade do referido patrimônio será do Poder Executivo ou do Legislativo, dependendo da origem dos mesmos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO VIII

Dos Bens Municipais

Art. 162. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis, adquiridas, doadas ou recebidas pelo Município e aquelas situadas no seu território e que não pertençam a União, ao Estado ou aos particulares;

III - o produto da arrecadação de tributos municipais e dos repasses do Estado e da União.

Art. 162-A. Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO IX

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 163. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 164. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 164-A. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade do Município, bem como dos que ao mesmo estejam prestando serviços.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 165. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 166. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;”

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência nos casos previstos em lei, que definirá o valor máximo, podendo este ser fixado em Unidades de Referência do Município, para a desobrigação de autorização legislativa.”

Parágrafo único- REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

Parágrafo único. Os bens móveis que excedam ao valor previsto em lei, dependerão de autorização legislativa.

Art. 167. É vedada, em qualquer hipótese, a alienação de bens do Município e de suas instituições nos últimos seis meses do mandato do Prefeito.

Art. 168. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras

públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitáveis ou não.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 168. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de uso.”

Art. 169. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 170. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou lanches.

Parágrafo único. A permissão para uso de logradouros será temporária, para fins específicos em benefício da coletividade.

Art. 171. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, à título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, para fins especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 168, desta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato.”

§ 2º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 172. Poderão ser locados a particulares, somente no Município e para serviços transitórios, máquinas e equipamentos da Prefeitura, desde que não haja prejuízo aos trabalhos administrativos e o interessado recolha aos cofres municipais, previamente, o valor da locação.

§ 1º. O valor da locação será disciplinado em lei.

§ 2º. As máquinas e equipamentos municipais só poderão prestar serviços, em âmbito intermunicipal, com autorização legislativa.

§ 3º. Os serviços prestados ao pequeno e médio produtor serão efetuados sob a orientação técnica de órgão competente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 172. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato do Prefeito, dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo único. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.”

Art. 173. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e outros serão feitas na forma da lei municipal e regulamentos respectivos.

Art. 173-A. Toda a frota motorizada do Município deverá ser recolhida à garagem municipal, após o expediente, exceto ambulâncias e o carro de representação do Prefeito.

Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá requerer, verbalmente ou por escrito, à autoridade competente a apreensão de veículos municipais, que estiverem sendo usados indevidamente, implicando crime de responsabilidade ao infrator.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 174. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 175. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos e realizar as obras públicas municipais, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 176. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a finalidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum e a viabilidade de sua realização;

II - o detalhamento de sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - a consulta à comunidade interessada, quando for o caso.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 177. A permissão de serviço público a título precário dependerá de autorização legislativa e será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, que tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

Art. 178. A concessão de serviço público municipal:

I - depende de autorização legislativa;

II – será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se outorgada a pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) - o objeto, os requisitos, as condições e o prazo de concessão;

b) - a obrigação de o concessionário manter serviço adequado;

c) - a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em base que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) - fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) - a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na alínea c.

Parágrafo único. É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização legislativa.

Art. 179. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 180. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato, contrato ou regulamentação, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 181. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, bem como de afixação de edital na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, em local de acesso ao público.

Art. 182. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos pelo mesmo concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 183. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, sendo as mesmas definidas em Unidades de Referência do Município.

Art. 184. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 185. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas alienações será dotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 186. Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica ou na legislação em vigor.

TÍTULO IV
Do Planejamento Municipal
CAPÍTULO I
Das Diretrizes do
Planejamento Municipal

Art. 187. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 188. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 189. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 190. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 191. A elaboração e execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 192. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Orçamento anual.

Art. 193. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor

Art. 194. O Município terá o seu Plano Diretor, definindo, nos limites da competência municipal, os objetivos, meios e normas das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, educação, saúde, recreação e outros aspectos da vida da comunidade e, considerando, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, as áreas de proteção ambiental, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, o plano conterá normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população urbana e rural;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, o plano consignará normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estaduais e federais.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O Plano Diretor abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 4º. Na elaboração e reformulação do Plano Diretor devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais ou subterrâneas nas áreas urbanas e suas respectivas áreas de influência.

§ 5º. As normas municipais atenderão às peculiaridades locais e as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 195. Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor municipal.

Art. 196. A elaboração e reformulação do Plano Diretor será feita a partir de anteprojeto elaborado por Comissão Mista do Executivo e Legislativo, que promoverá debates abertos ao público, sendo, ainda, assegurada a participação popular através dos instrumentos definidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 197. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 198. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais serão incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 199. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 200. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação dos recursos.

Art. 201. A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

IV - quadro da previsão mensal das receitas e despesas por função e por órgão da administração.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e contratação de operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da lei.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “em ambos os casos, até o limite de um quarto do total de cada dotação” por “nos termos da lei”

Art. 202. O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 202. O Município aplicará a educação e ensino, parcela não inferior a vinte e cinco por cento da receita tributária, incluída as provenientes de transferência.

§ 1º. Sempre que a arrecadação da receita municipal se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º. Na primeira quinzena de outubro de cada ano, será revista a previsão da receita municipal, para determinar-se se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o Prefeito bastam a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento em despesas com ensino e educação. Na hipótese de se mostrarem insuficientes àqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para abertura de créditos que se fizerem necessários.

§ 3º. A Câmara Municipal votará até o dia trinta de novembro a autorização de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 203. As operações de crédito para antecipação da receita autorizadas no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subseqüente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Art. 204. Anteriormente ao envio dos orçamentos, previstos neste capítulo, à Câmara, o Prefeito ou seu delegado concederá audiência pública na Câmara Municipal, para debater a elaboração dos mesmos.

§ 1º. A audiência realizar-se-á até quarenta e cinco dias antes dos prazos previstos no artigo seguinte.

§ 2º. Na audiência serão apresentadas, em linhas gerais, as intenções de projetos e programas a serem incluídos no orçamento com especificação das dotações previstas.

Art. 205. Para elaboração dos orçamentos previstos neste Capítulo serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente de Prefeito, será encaminhado ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro

exercício financeiro e devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sansão até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até trinta de setembro para o exercício financeiro seguinte e devolvido para sansão até trinta de novembro.”

Art. 206. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“Art. 206. O não cumprimento pelo Poder Executivo dos prazos, estabelecidos no artigo anterior, implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.”

Art. 207. Caso a Câmara não tenha votado, no prazo consignado, o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para o fim específico de ultimar a votação.

Art. 208. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“Art. 208. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, a Câmara concederá novo prazo, que não poderá exceder trinta dias ou ultrapassar o dia 15 de dezembro do exercício financeiro corrente, para elaboração de novo orçamento.

Parágrafo único. No mesmo prazo a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara elaborará um projeto da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor e o projeto rejeitado, que será votado pela Câmara no caso de não cumprimento do prazo concedido ao Executivo ou de nova rejeição.”

Art. 209. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretriz orçamentárias e aos orçamentos anuais e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

III - propor e receber emendas aos projetos de lei e sobre as mesmas emitir parecer na forma regimental.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo-se apenas os provenientes de anulação ou diminuição de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço de dívida, autorizem créditos suplementares ou especiais, ou indiquem fonte de receita não prevista;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 210. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, investimentos e pagamentos previstos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e os Diretores das instituições e fundações municipais, bem como das empresas de economia mista, encaminharão até 31 de julho, ao Prefeito, as propostas orçamentárias de seus órgãos ou departamentos, que julgarem necessárias.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “trinta e um de agosto” por “31 de julho”

Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, função ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, da Constituição Federal, e os casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“...para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica.”

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 212. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:

“...ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Art. 213. Serão abertos por decreto do Chefe do Executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) - os créditos suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) - os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários.

§ 1º. O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais, referidos neste artigo, deverá indicar a importância e a espécie do crédito.

§ 2º. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) - os recursos provenientes de excesso de arrecadação, entre prevista e realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos adicionais abertos no exercício;

c) - os recursos resultantes de anulação parcial ou total, autorizados em lei, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;

d) - o produto de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 214. Os créditos suplementares serão propostos pelo Prefeito ou solicitados a este pela Câmara Municipal para suprir os excessos de arrecadação, ou em relação a dotações específicas cujos recursos tenham esgotado ou prestes a esgotar-se.

Art. 215. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 216. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública declarada.

§ 1º. Os créditos extraordinários, abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, devem ser aprovados no prazo de trinta dias pela Câmara Municipal.

§ 2º. Caso a Câmara não tenha deliberado sobre a matéria no prazo previsto, será a mesma incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, permanecendo até sua deliberação.

§ 3º. A Câmara somente rejeitará o crédito extraordinário constatada irregularidade em relação ao disposto neste artigo, caso em que encaminhará denúncia, pela ordenação de despesa não autorizada, ao Ministério Público.

Art. 217. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão colocados à disposição até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“... na forma do art. 29-A, da Constituição Federal...”

Art. 218. Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

TÍTULO V
Da Administração Financeira
CAPÍTULO I
Das Licitações

Art. 219. As obras, serviços, compras e alienações da administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas na legislação federal.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “estadual e”

Art. 220. A licitação destina-se selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 221. As obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico, aprovado pela autoridade competente, e contratado somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 222. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º. É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º. Na execução parcelada, a cada etapa, ou conjunto de etapas de obra ou serviço, à de corresponder licitação distinta.

Art. 223. Nos projetos básicos e nos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VII – impacto ambiental.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 224. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 224. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 225. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“e garantia oferecidas”

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado.

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da administração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às

licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 8º. O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido em lei federal, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 226. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso:

V - leilão.

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pelo Município.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “unidade administrativa” por “Município”

§ 4º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens inservíveis para a administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance igual ou superior ao da avaliação.

Art. 227. A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Art. 228. Nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

Art. 229. É dispensável a licitação nos casos previstos na legislação federal.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “estadual e”

Art. 230. Para habilitação nas licitações, exigir-se-á, dos interessados, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- VI - regularidade fiscal.

Art. 231. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III - original das propostas e dos documentos que as instruíram;
- IV - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;
- V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;

IX - termo de contrato ou instrumento equivalente;

X - outros comprovantes de publicações;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinados pelo órgão competente da advocacia consultiva do Município.

Art. 232. O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei e pela legislação federal pertinente, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “e pela legislação federal pertinente”

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

III - sanção para o caso de inadimplemento;

IV - condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V - condições de recebimento do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para o julgamento;

VIII – local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação;

IX - outras indicações especificadas ou peculiares da licitação.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e do mesmo extraindo-se as cópias para sua divulgação, das quais, uma, obrigatoriamente, será afixada no placar da Câmara Municipal, no prazo de até quarenta e oito horas da publicação do respectivo edital. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 11 de março de 2014)

§ 2º. A administração nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, estabelecerá, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo, registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital e de três dias úteis para o convite.

Art. 233. A administração não poderá descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

Art. 234. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão de Licitação, de, no mínimo, três membros, nomeados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “ Art. 234. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão de Licitação, de, no mínimo, três membros, nomeados pelo Prefeito, sendo pelo menos um deles um Vereador, que será indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º. A investidura dos membros da Comissão de Licitação não excederá a um ano, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

§ 2º. No caso de convite a Comissão de Licitação poderá ser substituída por servidor designado pelo Prefeito.

Art. 235. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes "proposta" fechados aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após julgamento dos recursos interpostos;

IV - classificação das propostas;

V - deliberação pela autoridade competente.

§ 1º. A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

§ 2º. Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: "e autenticados pela Comissão de Acompanhamento da Câmara."

Art. 236. No julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - prazo;

V - outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º. Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º. Não se considerará qualquer oferta de vantagem no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 237. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo de conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos no mesmo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I - a de menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de preço base, em que a administração fixe um valor inicial e estabeleça limites mínimos e máximo, especificados no ato convocatório.

Art. 238. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de outras.

Art. 239. A administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório.

Art. 240. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela administração, para base do preço inicial de venda.

Art. 241. Os bens arrematados serão pagos à vista e imediatamente entregues ao arrematante após a assinatura da respectiva ata, lavrada no local do leilão.

Art. 242. O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado no Município.

Art. 243. Obrigatoriamente haverá termo de contrato para os casos de convite, tomada de preços e concorrência.

Parágrafo único. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressa em cláusulas, que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 244. São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, o critério de reajustamento;

IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da administração em caso de rescisão administrativa.

Art. 245. Todo contrato deverá mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos, é condição indispensável para a sua eficácia.

§ 2º. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 246. É permitido, a qualquer licitante, o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 247. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada qual pela consequência de sua execução total ou parcial.

Art. 248. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, especialmente designado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.”

Parágrafo único. O representante da administração anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 249. Nenhum processo de licitação terá início nos últimos quatro meses do mandato do Prefeito, sem que haja disponibilidade de recursos financeiros para quitação dos valores contratados, mesmo havendo previsão de recursos orçamentários.

Art. 250. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar junto ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre irregularidades na aplicação desta lei ou de legislação federal pertinente.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“ou de legislação federal pertinente.”

Art. 251. As licitações para obras, serviços, compras e alienações, bem como os contratos administrativos das administrações municipais centralizadas e autárquicas e fundações, instituídas pelo poder público municipal, serão precedidas de conformidade com esta Lei Orgânica e a lei federal específica.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“estadual” por “federal”

Art. 252. O procedimento de ato licitatório ou a formatura de contrato, sem a observância das regras desta lei ou da legislação federal

pertinente, implica em sua nulidade, sujeitando-se o ordenador da despesa a responsabilidade.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “...ou da legislação federal pertinente...”

CAPÍTULO II

Dos Tributos Municipais

Art. 253. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei.

Art. 254. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;”

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.”

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores e proprietários sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.”

Art. 255. As taxas só poderão ser instituídas por lei e em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 256. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor do custo em URM - Unidade de Referência do Município -, que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 257. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, criado em lei.

Art. 258. As bases de cálculo dos impostos e taxas, bem como das contribuições, serão estabelecidas em Unidades de Referência do Município, através de lei.

Art. 259. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, devidamente protocolado, ou quando a mesma não for possível, através de edital.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de trinta dias contados da notificação.

Art. 260. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea a, deste artigo, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “§ 4º. Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica.”

§ 5º. O Município, visando ao desenvolvimento regional ou setorial, poderá conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que observada a legislação vigente e por lei específica.

Art. 261. O Código Tributário do Município, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação vigente, disporá sobre todos os impostos, taxas e contribuições municipais, os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas, as formas de lançamento e arrecadação de cada tributo, as isenções, as penalidades, as reclamações e recursos e os direitos e deveres dos contribuintes.

§ 1º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “§ 1º. Os projetos de lei que alterem o Código Tributário Municipal serão apresentados como emendas ao mesmo e terão que ser enviados a Câmara Municipal até trinta de

outubro, não podendo esta aceita-los apos esta data, e sua deliberação pela Câmara se efetivará até a ultima sessão ordinária da Sessão Legislativa.”

§ 2º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “§ 2º. Caso os projetos de lei, de que trata o parágrafo anterior, não tenham sido votados até a data prevista, o Presidente convocará sessão extraordinária não remunerada para a deliberação sobre os mesmos.

CAPÍTULO III

Da Receita e da Despesa

Art. 262. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de transferências intergovernamentais, da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outras rendas e ingressos.

Art. 263. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, arrecadado no Município;

V - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “V - vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber na participação proporcional ao valor de suas exportações, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 107, da Constituição Federal.”

VI - sua cota no Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais, ou de eventual zona econômica no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 264. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, respeitados os limites estabelecidos em lei, e poderão ser definidos em Unidades de Referência do Município.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 265. O Governo do Município só poderá contrair empréstimos, internos ou externos, para execução de obras de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços.

Art. 266. As transações financeiras do Município dar-se-ão sempre e exclusivamente através de instituições de crédito oficiais, sendo vedado o acúmulo de valores em espécie.

§ 1º. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas pelo mesmo controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º. O Município aplicará em mercado financeiro as importâncias disponíveis em caixa, sem prejuízo das obrigações assumidas.

Art. 267. A despesa municipal constitui-se de todos os pagamentos efetuados pelo Município, em moeda corrente, em títulos, em espécie ou em serviços.

Art. 268. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, na lei orçamentária anual ou em créditos suplementares ou especiais.

Art. 269. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 270. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º. A indenização, de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

§ 2º. Os critérios relativos à indenização de despesas de Vereadores serão fixados em resolução da, sendo permitida a instituição de diárias.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...quando necessário, fixadas pelo Presidente.”

Art. 271. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Monécias, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...no prazo de trinta dias...”

§ 2º. Entendendo o Tribunal ou o Plenário da Câmara ser irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara sua sustação.

Art. 272. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução, prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 272. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a quarenta por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

Art. 273. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 274. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 275. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 276. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 277. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 278. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 279. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...crédito fácil e preço justo,...”

Art. 280. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as cooperativas rurais e associações sem fins lucrativos.

Art. 281. O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, por meio de lei.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas,...”

Art. 282. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, cuidando especialmente da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio-ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 1º. O Município adotará plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território, o qual deverá definir os meios para promover efetiva infra-estrutura turística.

§ 2º. O Município promoverá a conscientização ao público para preservação da natureza e do turismo, como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

Art. 283. O Município adotará política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meios de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio-ambiente e a busca do pleno emprego.

Art. 284. O Município apoiará e estimulará as empresas que invistam na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos, resultantes da produtividade de seu trabalho, conforme dispõe o art. 218, da Constituição Federal.

Art. 285. As empresas que assistirem a atividades culturais, educacionais, esportivas e de saúde, terão incentivos tributários, definidos em lei.

Art. 286. Observado o disposto em lei, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 287. O Município apoiará e estimulará o trabalho dos artesãos e micro-empresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 287-A. Toda área de terreno doada pelo Município a empresas deverá conter, na escritura, cláusula que fixe o prazo para a construção, bem como de reversibilidade do bem ao patrimônio público municipal, caso não seja observado o referido prazo de suas instalações.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 287-B. Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Chapadão do Céu - GO".

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 288. O Município prestará assistência social e psicológica a quem dela necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º. A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social, em todos os níveis.

§ 2º. O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

§ 3º. Será proporcionada aos excepcionais e aos doentes mentais, uma vida condigna, de preferência em comunidade, com especial atenção as suas necessidades de saúde, alimentação, moradia, educação, trabalho, convívio social e assistência terapêutica.

Art. 289. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Poderá o Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 290. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 291. A previdência social do Montepio, mediante contribuição, atenderá, nos termos da lei, aos seus segurados, de acordo com o disposto no art. 154, da Constituição Estadual.

Art. 291-A. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção, através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - programas de apoio à odontologia preventiva;

VII - pronto atendimento com os serviços de ambulância;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 291-B. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ 1º. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º. Os alunos sujeitos à prática de educação física ou qualquer modalidade esportiva, como matéria obrigatória de currículo, ficam sujeitos à obrigatoriedade do exame médico, com respectivo laudo de aptidão que será fornecido ao aluno gratuitamente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

CAPÍTULO III

Da Saúde e do Saneamento

Art. 292. A saúde é direito de todos, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e outros agravos e acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 293. O Município instituirá o Conselho Municipal de Saúde, ao qual compete, entre outras atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, fixando prioridades e estratégias regionais, em concordância com o plano nacional de saúde;

II - executar as ações de saúde mediante implantação, manutenção ou contratação de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

III - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde;

IV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

V - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VI - colaborar para a proteção do meio-ambiente, no mesmo compreendido a do trabalho, bem como participar da formação da política e execução das ações de saneamento básico;

VII - desenvolver, na forma da lei, um sistema municipal regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização;

VIII - prestar assistência integral nas áreas medica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados;

IX - divulgar dados de interesse epidemiológico, principalmente aqueles referentes a instalações que utilizem substâncias ionizantes;

X - promover a criação de centros de referência em dermatologia sanitária, de prevenção e tratamento de incapacidades físicas, de pesquisas técnico-científicas, de terapias alternativas naturais e regenerativas;

XI - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

XII - prover, segundo os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar feito pelo homem e pela mulher, vedada qualquer forma coercitiva por parte de pessoas e de instituições oficiais e privadas, oferecendo ao homem e a mulher acesso gratuito aos meios de concepção e contra concepção, com acompanhamento e orientação medica, sendo garantida a escolha do casal;

XIII - garantir à mulher vítima de estupro, ou em risco de vida por gravidez de alto risco, assistência médica e psicológica e o direito de interromper a gravidez, na forma da lei;

XIV - implantar, nas escolas oficiais e creches, programas de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos

orçamentários para fornecimento de instrumentos corretivos aos que dos mesmos necessitarem;

XV - implantar, nas escolas oficiais, programa de educação sexual, orientado por profissionais habilitados;

XVI - implantar nas escolas oficiais, programas de educação à saúde, enfocando a medicina preventiva e a saúde bucal;

XVII - implementar programas de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiências;

XVIII - observar a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - prover aos excepcionais a necessária assistência terapêutica;

XX - implantar programas de consciência sanitária e preventiva;

XXI - prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

XXII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XXIII - participar da política e da execução das ações de saneamento básico;

XXIV - elaborar e fiscalizar as taxas de atendimento medico-hospitalar, considerando o poder aquisitivo da população atendida, bem como o custo dos tratamentos;

XXV - fiscalizar, inspecionar e proteger o controle do teor de salubridade das águas para consumo humano;

XXVI - planejar e executar as ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção, circulação e armazenagem de produtos, serviços e do meio-ambiente, objetivando a proteção da saúde da população;

XVII - participar da elaboração e atualização orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município.

Parágrafo único. Os programas de consciência sanitária e preventiva incluirão palestras de médicos e especialistas para a comunidade, especialmente nas escolas para alunos, pais e professores, e deverão incluir, sempre que possível, noções de terapias ocupacionais e medicina preventiva e natural.

Art. 294. O Conselho Municipal de Saúde será formado pelo Secretário ou Diretor de Saúde do Município, que o presidirá, por, pelo menos, um profissional da área médica atuante no Município e pelo menos dois representantes de entidades e da sociedade civil.

§ 1º. O Conselho atuará na área das decisões sobre as medidas de sua competência, cabendo ao poder público providenciar a sua execução.

§ 2º. As reuniões do Conselho de Saúde serão públicas e abertas ao público, permitindo, na forma de seu regimento, a participação popular.

Art. 295. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Programa Municipal de Saúde, segundo diretrizes estabelecidas em lei, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 296. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades privadas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual, definido em lei, dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência social, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 297. A família, a sociedade e ao poder público cabem amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 298. Compete ao poder público formular e executar política de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

CAPÍTULO IV

Da Família, Cultura, Educação, Desporto e Lazer

Art. 299. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, que, nos termos da Constituição do Estado, manterá programas para assegurar seus direitos sociais.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, preferencialmente através de programas de recondução ou melhoria de trabalho;

II - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – amparo às pessoas idosas;

IV - colaboração com a União e o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

V - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado;

VI - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 300. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, estabelecendo incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, na forma da lei.

§ 1º. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 301. O poder público, na sua atuação para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais, providenciará os meios para:

I - preservar os bens culturais, materiais e imateriais, arquitetônicos e documentais, ecológicos e especiológicos relacionados com a história, memória e cultura do Município;

II - garantir o efetivo acesso da população aos bens e manifestações culturais, em atenção às suas aspirações materiais e espirituais;

III - apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural, sejam artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - promover a articulação entre o Estado e a União com o objetivo de captar recursos junto a órgãos e empresas para mobilização das ações culturais;

V - adotar incentivos fiscais para empresas de caráter privado que contribuírem para a produção artística, cultural e na preservação do patrimônio histórico do Município;

VI - assegurar junto aos órgãos públicos do Legislativo e Executivo municipal, uma política de preservação do conjunto documental, com vistas a garantir sua integridade para o resgate da história e memória do Município;

VII - criar e consolidar as funções do arquivo público municipal, em lei complementar;

VIII - garantir a implantação e manutenção de bibliotecas públicas municipais de livre acesso à população;

IX - promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais, assegurando-lhes a manutenção de suas atividades técnico-administrativas, bem como espaços próprios e adequados.

Parágrafo único. A produção e o cultivo da cultura são totalmente livres de controles externos e de censura ideológica ou política.

Art. 301-A. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de;

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de espaços públicos, equipados e acessíveis à população para diversas manifestações culturais;

III - incentivo e proteção ao artesanato local;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios;

V - criação, instalação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e em todos os povoados do Município;

VI - defesa dos sítios de valor histórico, religioso e etnológico;

VII - desapropriação, pelo Município, de edificações e áreas de valor histórico, religioso, arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural.

§ 1º. A sociedade poderá propor ao Poder Executivo as desapropriações previstas no inciso VII, deste artigo.

§ 2º. Cabe a municipalidade criar e manter o arquivo do acervo histórico-cultural do Município.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 302. O arquivo público municipal será ativado para funcionar como centro de pesquisas, de proteção e de exibição de documentos. O Município promoverá a organização de serviços paleográficos, de fichários e tombamento que os tornem acessíveis à comunidade, aos visitantes e ao trabalho amador e científico de reconstrução histórica.

Art. 303. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ao mesmo não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, através de bolsas de estudos e outros meios;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 303-A. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 304. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica pelo Município.

Art. 305. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 306. O currículo escolar de primeiro e segundo graus incluirá conteúdo programático sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 307. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 308. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 309. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 310. Os recursos do Município para educação serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 311. Quando houver falta de cursos regulares na localidade da residência do educando, fica o poder público municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 311-A. O Município poderá instituir programa social de concessão de bolsa universitária, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, que lhes permitam custear as despesas de cursos de ensino superior.

Parágrafo único. Para implantação do programa, de que trata este artigo, o Município poderá celebrar convênio com entidades de ensino públicas ou privadas ou com qualquer ente da federação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 312. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 313. O Município promoverá convênio com o Estado, para complementar a assistência econômica e pedagógica nas escolas estaduais ativas no Município.

Art. 314. Nas escolas municipais e estaduais, atuantes no Município, será incluído, na matéria de Educação Moral e Cívica, o estudo da Lei Orgânica Municipal e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 315. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 316. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, organizadas pela população em forma regular, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 317. O fomento às práticas desportivas será realizado por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV - proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpica;

V - criação das condições necessárias para garantir a todo acesso a prática desportiva;

VI - criação e manutenção de espaço próprio a prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VII - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VIII - criação de comissão permanente para tratar do desporto, com representatividade da comunidade, visando a criação de programas municipais e regionais de atividades esportivas, inclusive para idosos e deficientes, destinando a este fim recursos humanos e materiais.

Art. 318. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionista dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para recreação e diversão de pessoas idosas.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- a) - economia de construção e manutenção;
- b) - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- c) - facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;
- d) - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 319. O poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 320. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos núcleos urbanos do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização, respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 3º. Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e distribuição, volume e quantidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 4º. O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - zoneamento;

III - aprovação e controle das construções e edificações, inclusive na zona rural, quando tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas;

IV - aprovação de loteamentos;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social;

VII - saneamento básico;

VIII - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 321. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como o direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica,

abastecimento, iluminação pública, educação, comunicação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 322. Lei municipal estabelecerá normas quanto:

I - a concessão, implantação e lançamento de loteamentos urbanos;

II - a comercialização, doação ou qualquer outra ocupação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 322. O exercício do direito de propriedade é condicionado às funções sociais da cidade.

Art. 323. As desapropriações de imóveis urbanos, que se fizerem necessárias, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 324. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social. O Município poderá, mediante lei aprovada pelo Legislativo, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 324. O poder público municipal, mediante lei específica, exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento sob pena, sucessivamente de:”

I - imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo no tempo;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsória;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 325. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Art. 325. A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeios ou gramados. Parágrafo único. A Lei regulará as isenções do Imposto predial e territorial urbano.”

Art. 326. As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- I - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de água pluvial.

Art. 327. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Redação original: “Art. 327. Os imóveis públicos urbanos e rurais não serão adquiridos por usucapião.”

Art. 328. O Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do Solo, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor e na legislação vigente, regulamentará a divisão do território do Município em zonas de uso e disciplinará o uso e ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas rurais;

II - organização das funções da cidade e dos espaços para o desempenho das diferentes atividades urbanas, assegurando, em localizações adequadas, a reserva de espaços necessários ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural e aqueles destinados ao lazer e áreas verdes;

III - promoção de melhoramento na área rural, definindo as áreas de preservação e as normas de ocupação e conservação do solo rural;

IV - propiciar à distribuição equilibrada da população, das atividades e dos equipamentos no território do Município;

V - estimular e orientar o desenvolvimento do Município.

Art. 329. O Código de Posturas do Município estabelecerá as normas de controle dos equipamentos e serviços públicos e sua utilização pelos cidadãos, e as exigências relativas ao saneamento e ao convívio harmonioso dos membros da comunidade, definindo, dentre outros:

I - procedimentos de coleta e despejo do lixo urbano;

II - implantação de fossas e utilização de esgotos;

III - restrições a criação de animais em áreas urbanas e suburbanas;

IV - normas de higiene coletiva em espaços públicos;

- V - horários e zonas de silêncio;
- VI - limites de horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de diversão;
- VII - limites de velocidade de veículos no perímetro urbano;
- VIII - normas para fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer meios de publicidade ou propaganda no Município;
- IX - áreas e horários de estacionamento em vias públicas;
- X - normas dos serviços de carga e descarga;
- XI - procedimentos de utilização e execução dos serviços funerários;
- XII - restrições à utilização de substâncias potencialmente perigosas;
- XIII - normas de apreensão e depósito de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XIV - normas de registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XV - normas de uso e armazenagem de agrotóxicos no território do Município;
- XVI - restrições a práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;
- XVII - penalidades para as infrações cometidas.

Art. 330. O Código de Obras e Edificações do Município, em consonância com o Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do Solo, disporá sobre as normas de construção, reconstrução, reforma, ampliação e alteração do uso das edificações públicas e privadas, no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e

estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Parágrafo único. O Código de Obras e Edificações especificará, entre outras, as exigências de recuo, área verde, estacionamento e equipamentos de incêndio, estabelecendo os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação dos terrenos e altura máxima permitida.

SEÇÃO II

Da Habitação

Art. 331. O Município promoverá e executará programas de construção de moradias populares destinadas à população de baixa renda, sendo metas:

I - facilitar o acesso às pessoas carentes a lotes urbanos dotados, no mínimo, com infra-estrutura básica;

II - apoiar, com assistência técnica, projetos comunitários e associativos de construção de moradias e serviços;

III - urbanizar e legalizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - estimular a iniciativa privada, que contribuir para o aumento da oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 1º. Os programas, de que trata este artigo, levarão sempre em conta as necessidades e anseios dos beneficiários, que se organizarão em sociedades ou associações para participarem ativamente do programa.

§ 2º. Os programas incluirão projeto de urbanização em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento e o Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do Solo.

Art. 331-A. O acesso à moradia é direito de todos e competência comum do Estado, do Município e da sociedade, na forma da lei.

§ 1º. É responsabilidade do Município, junto à União e ao Estado, implantar e executar programas de moradias populares, conforme as necessidades da população, segundo critérios específicos e melhoria das condições habitacionais.

§ 2º. O Município definirá as áreas e fixará diretrizes e normas próprias para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

SEÇÃO III

Da Política Agrícola e Rural

Art. 332. O Município adotará política integrada de fomento e estímulo a produção agropastoril por meio, entre outros, de:

I - convênios com entidades estaduais, federais e particulares de pesquisa e assistência tecnológica, visando fornecer informações e assistência aos produtores rurais;

II - compatibilização da atividade produtiva com a preservação do meio ambiente, através de incentivos e restrições definidos em lei,

III - incentivos e isenções, definidos em lei, a cooperativas e associações de produtores;

IV - incentivos e isenções dos impostos e taxas do Município a pequenos produtores rurais, que exerçam sua atividade produtiva em propriedades menores que cinquenta hectares e que não possuam outra propriedade rural.

V - planos de extensão rural;

VI - viabilização de armazenagem e processamento de produtos agropecuários;

VII - garantir o escoamento da produção agropecuária através da manutenção da malha rodoviária municipal e por outros meios;

VIII - manter serviço de informação especialmente sobre as oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

§ 1º. Os incentivos mencionados, neste artigo e outros que venham a ser concedidos ao produtor agropecuário, poderão ser concedidos desde que a propriedade seja produtiva e cumpra a sua função social.

§ 2º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 333. Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos a atividade agrícola.

Art. 334. O Município promoverá programas agrícolas, especialmente os de conservação do solo, de demarcação de linhas em nível, de construção de bacias de captação, de terraços e de açudes, de formação de mudas, de participação no controle de zoonoses e de incentivo ao pequeno produtor rural.

Art. 335. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do produtor rural, empregados no serviço da produção agropecuária ou no transporte de seus produtos.

SEÇÃO IV

Dos Transportes

Art. 336. Cabe ao Município explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, conforme os preceitos constantes nos arts. 149 e 150, da Constituição Estadual.

Art. 337. Cabe ao poder público municipal a manutenção e melhoria das vias públicas urbanas, excetuando-se os passeios e calçadas, as quais cabe aos proprietários dos lotes confrontantes realizar as mesmas.

Art. 338. Todas as estradas do Município serão consideradas de utilidade pública municipal, de livre acesso a coletividade, excetuando-se apenas os caminhos internos de propriedade particular que não façam ligação entre dois pontos fora da mesma.

Art. 339. Cabe ao poder público municipal manter e melhorar as condições de tráfego das estradas municipais, devendo para isso:

I - adquirir e manter o maquinário necessário, bem como almoxarifado com peças de maior incidência de reposição;

II - manter pessoal qualificado para a execução dos trabalhos rodoviários;

III - elaborar programas anuais, aprovados em lei, de manutenção das estradas, priorizando aquelas de maior densidade de tráfego;

IV - elaborar e atualizar o mapa rodoviário do Município.

§ 1º. O Município poderá solicitar a cooperação de departamentos rodoviários estaduais para a manutenção de suas estradas, como também poderá, em caso de necessidade, auxiliar na manutenção de rodovias estaduais.

§ 2º. O Município poderá instituir, através de lei, taxas ou contribuições de melhoria de proprietários rurais cujas propriedades forem beneficiadas com a instalação ou manutenção de estrada municipal.

§ 3º. As taxas ou contribuições, mencionadas no parágrafo anterior, serão cobradas somente após a realização dos serviços de manutenção pelo poder público municipal, mediante autorização legislativa.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...mediante autorização legislativa.

Art. 340. Nas estradas municipais será respeitada a largura de quarenta metros, ou vinte de cada lado do eixo das mesmas.

§ 1º. Nesta faixa, que efetivamente compreende a estrada municipal, é vedada a derrubada de vegetação existente, exceto no próprio leito da estrada e nas caixas de captação necessárias.

§ 2º. É vedada a utilização de quaisquer máquinas, especialmente as que revolvam o solo, na faixa que compreende a estrada municipal, exceto as que, autorizadas, estiverem trabalhando na manutenção da mesma.

Art. 341. Fica proibido o trânsito de veículos ou máquinas que danifiquem o leito das estradas, devendo os mesmos serem transportados de maneira adequada, sem contacto com o solo na faixa da estrada.

Art. 342. Os infratores das vedações e proibições constantes nesta seção estarão sujeitos a multas, bem como a exigência de reparo dos danos cometidos.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 343. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal:

I - preservar, fazer preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade biológica de espécies existentes no território municipal;

III - assegurar o direito a informação atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - estimular as práticas conservacionistas e restauradoras do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IX - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético;

X - promover e estimular à pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais.

Art. 344. Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Município, dentre outras:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de, no mínimo, trinta por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrição de uso;

VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas, que assegurem a potencialidade produtiva do solo, e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

VII - promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e das margens de rios, córregos, represas e lagoas, de acordo com índices mínimos, na forma da lei.

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas e ecológicas, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - instituir programas especiais mediante a integração com outros órgãos governamentais, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas corretas de manejo e conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, manutenção das reservas de vegetação nativa e replantio de espécies nativas;

X - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XI - estimular e contribuir para recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores.

Art. 345. O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território, que constará no Código de Zoneamento e Ocupação do Solo, juntamente com a regulamentação das diretrizes de que trata este capítulo.

§ 1º. A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º. A outorga de licença ambiental será efetuada pelo Município e será feita com observância dos critérios fixados em lei, alem de normas e padrões estabelecidos pelo poder público em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

Art. 346. O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

Art. 347. Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Poder Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o poder público municipal realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 348. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 349. O Município criará e manterá unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais, que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis;

§ 1º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação, fundos de vales ou várzeas, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a vinte e cinco por cento.

§ 2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

§ 3º. É vedado o desmatamento até a distância de cem metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água; de duzentos metros quadrados ao redor das nascentes de qualquer tipo e de trezentos metros quadrados ao redor dos topos de morros.

Art. 350. É vedado, na circunscrição do Município, toda forma de caça.

Art. 351. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“Art. 351. A pesca no Município será regulamentada em lei.”

Art. 352. O Município manterá sistema de preservação e controle da poluição ambiental, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. Os resíduos radioativos, embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos e os seguintes:

I - o local de depósito deve ser distante, no mínimo, dois quilômetros de centros urbanos, cursos d'água, nascentes, lagos e rodovias ou estradas federais, estaduais ou municipais;

II - no caso de resíduos radioativos, lixo hospitalar e demais rejeitos perigosos, devem ser embalados adequadamente e incinerados sempre que possível;

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “III - no caso de embalagens de produtos tóxicos agrícolas poderão ser enterradas a profundidade não inferior a dois metros da superfície do solo, obedecidos os requisitos do inciso I.”

§ 2º. O Município criará mecanismos para o controle das atividades que utilizem produtos florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 3º. As empresas que comercializarem produtos agrotóxicos são obrigadas a manterem, em seus estabelecimentos, caixas receptoras para vasilhames usados de defensivos agrícolas, sob pena de sofrerem sanções de caráter administrativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 4º. A municipalidade promoverá a coleta seletiva do lixo urbano, inclusive, instalando recipientes adequados em locais estratégicos da cidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

§ 5º. Para melhoria da qualidade de vida, no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos utilizando cinqüenta por cento de espécies frutíferas, bem como substituir as espécies doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - o serviço de derrubada de árvore, em vias públicas, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do Poder Executivo;

IV - o desrespeito ao inciso anterior acarretará ao infrator, multa estabelecida na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 352-A. É obrigatória, para a instalação de qualquer indústria, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento, sem o qual não poderá ser instalada.

Parágrafo único. A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde ou do Meio Ambiente, conforme o caso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 352-B. A instalação de indústria de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - ser instalada em local apropriado, vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - ter infra-estrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente e da saúde.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 352-C. É vedada a instalação ou permanência em área urbana do Município, próxima a setores residenciais e hospitalares, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a

comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem a observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 352-D. O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devam ser exercidas, proibindo, inclusive, a instalação das mesmas em áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010.

Art. 353. A lei definirá os meios para transporte e o destino do lixo urbano, obedecidos os seguintes critérios:

I - o local do depósito será distante, no mínimo, dois quilômetros dos centros urbanos, cursos d'água, nascentes ou lagos e, no mínimo, quinhentos metros das rodovias e estradas federais, estaduais ou municipais;

II - O lixo deverá, periodicamente, ser incinerado e enterrado;

III - sempre que possível o lixo orgânico será separado para reaproveitamento, através de compostagem ou manufatura de insumos agrícolas;

IV - sempre que possível o lixo reciclável será separado para reaproveitamento no seu respectivo uso.

Parágrafo único. Cabe ao poder público instituir, manter e zelar pelos meios de transporte e depósitos de lixo.

Art. 354. Animais mortos e rejeitos agrícolas não poderão ser depositados a uma distância inferior a dois quilômetros dos centros urbanos, cursos d'água, nascentes, lagos e a uma distância inferior a quinhentos metros das margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 355. Os imóveis urbanos, quando não dispuserem de acesso à rede de esgoto pública, terão fossa, construída de acordo com os padrões sanitários exigidos, sempre coberta de forma segura, para o despejo de águas e resíduos domésticos, sendo vedado o despejo dos mesmos sobre o solo ao ar livre.

Art. 356. É vedada, no território municipal, a produção, comercialização e distribuição de aerosóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 357. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 358. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural e turístico do Município,

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“...ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 359. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 360. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 361. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010:
“Art. 361. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.”

Art. 362. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 363. Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pelo poder público municipal, sendo permitido a todas as

confissões religiosas praticar neles os seus ritos, sendo vedada a proibição de uso dos mesmos por motivos discriminatórios.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 364. O Poder Executivo providenciará a confecção e atualização de mapa do Município contendo:

- I - núcleos urbanos existentes;
- II - estradas municipais e rodovias estaduais e federais;
- III - rios, córregos e lagos;
- IV - relevo, definido em altitude;
- V - reservas, matas ciliares e parques existentes;
- VI - sedes de fazenda e aglomerados rurais.
- VII - as reservas registradas;
- VIII - as zonas de proteção ambiental e unidades de conservação;
- IX - as regiões administrativas do Município.

§ 1º. Os incisos III e IV, deste artigo, poderão ser referendados pelos mapas existentes no IBGE.

§ 2º. Para a confecção do mapa, o Município utilizará fotografias de satélite atualizadas, podendo realizar acordos ou convênios com órgãos estaduais ou federais para a utilização e interpretação das mesmas, devendo confirmar, *in loco*, as informações contidas do mapa resultante.

Art. 365. Fica criado o Parque Municipal das Emas, que compreenderá o espaço físico delimitado pelo Parque Nacional das Emas dentro do Município.

§ 1º. O Município auxiliará, na forma da lei, os órgãos federais atuantes no Parque.

§ 2º. O Município incentivará o turismo ecológico e poderá manter pessoal de apoio nas dependências do Parque.

§ 3º. O Município participará dos programas federais e estaduais em andamento no Parque e poderá criar e executar programas próprios, desde que não entrem em conflito com as diretrizes federais.

Art. 366. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Art. 367. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 29 de março de 2010: “Art. 367. O Não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Orgânica, implicará em crime de responsabilidade, estando sujeito, qualquer cidadão, as penas da lei.”

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 368. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será elaborado por uma Comissão Mista da Câmara e do Executivo, dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 369. Os Códigos Tributários, de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do Solo, de Obras e de Posturas do Município serão elaborados pelo Poder Executivo, dentro de um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara constituirá uma Comissão Especial para estudo, avaliação e parecer sobre os códigos referidos neste artigo, podendo a mesma ainda enviar sugestões ao Poder Executivo, para sua elaboração.

Art. 370. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo máximo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei complementar de diretrizes dos regimentos internos dos órgãos da administração municipal.

Art. 371. O Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como as leis complementares e regimentos dos órgãos da administração municipal serão elaborados e apreciados no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 372. As leis complementares, mencionadas nesta Lei Orgânica, serão editadas no prazo máximo de um ano de sua promulgação.

Art. 373. O Mapa oficial do Município será editado no prazo de um ano e meio da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 374. O valor da URM - Unidade de Referência do Município - será inicialmente o equivalente a duas UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal.

Art. 375. As normas e diretrizes do Município de Chapadão do Céu completar-se-ão com a publicação das seguintes leis complementares:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Código Tributário Municipal;
- III - Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do Solo;
- IV - Código de Obras e Edificações;
- V - Código de Posturas;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Lei de diretrizes da Unidade de Referência do Município;
- VIII - Lei de diretrizes dos regimentos internos dos órgãos da administração municipal.

Art. 376. Após a promulgação desta Lei Orgânica o poder público municipal providenciará, no prazo de sessenta dias, a sua publicação em exemplares avulsos, em número suficiente para sua distribuição gratuita a escolas, bibliotecas, órgãos e entidades da administração, empresas, fundações e associações no Município, órgãos estaduais e federais ligados ao Município e a todos os interessados.

Art. 377. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Céu, Goiás, 21 de agosto de 1993.

Nota:

Os trabalhos de revisão e atualização da presente Lei Orgânica contaram com a participação do Dr. Carlos José de Oliveira, Consultor Jurídico Legislativo, Procurador Aposentado da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e Consultor Geral do IGCA - Instituto Goiano de Consultoria Administrativa - Fone/fax: (062) 210 1200/4888 - Goiânia-Goiás.